



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO **PROJETO DE LEI Nº 32/2010 -**

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DETERMINA AS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A utilização de caçambas estacionárias metálicas nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por :

I - via pública: a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens e as estradas;

II - caçamba estacionária metálica: o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos de construção civil .

III - resíduos de construção civil: são os materiais residuais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil , e os resultantes da preparação e da escavação e preparação dos solos..

IV - geradores de resíduos: pessoas físicas ou jurídicas , públicas ou privadas, , proprietárias, ou responsável por obra de construção civil, que produzam resíduos de construção civil.

V - transportadores de resíduos : empresas concessionárias deste serviço, pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transportes dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art.3º. Os resíduos da construção civil gerado no município de Birigui deverão ser destinados às áreas indicadas pelo Poder Público Municipal e seguirão os parâmetros da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal vigentes.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º- Os geradores dos resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção e escavação dos solos.

Art. 5º- Os transportadores e os receptores de resíduos de construção civil, são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independente de sua intensidade ou modalidade .

CAPÍTULO IV – DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 6º- Os geradores de resíduo de construção civil ficam proibidos da utilização de caçambas estacionárias metálicas para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente , os da construção.

Art. 7º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade de volume da das caçambas estacionárias metálicas , devendo ser utilizada apenas como nível a sua borda.

CAPÍTULO V – DO LICENCIAMENTO

Art. 8º - As empresas concessionárias, responsáveis pela coleta de resíduos da construção civil, deverão ser cadastradas no Deptrans – Departamento de Transito e Serviços de Birigui, o qual expedirá licença para este serviço, sendo o mesmo renovado anualmente.

§ 1º - O estacionamento de caçambas no município de Birigui, destinados a remoção e transportes de resíduos de construção civil, serão exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços;

§ 2º - As empresas que realizam as atividades citadas no “caput” deverão se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Birigui.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 3º - O cadastro terá sua validade definida pelo Departamento responsável, e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei;

§ 4º - O requerimento para cadastro deverá ser instruído com os seguintes documentos :

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

II - inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;

III - informações relativas aos veículos e as caçambas, ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º - A renovação da licença para remoção de resíduos de construção civil estará condicionada a :

I - à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;

II - a vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

CAPÍTULO VI – DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 9º. A disciplina quanto aos transportadores de resíduos da construção civil se dá nas seguintes condições :

I - é vedado a utilização das caçambas para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente o da construção civil;

II - os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga nas caçambas, durante o transporte dos resíduos;

III - os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

IV - os transportadores ficam proibidos de fazer o transporte destes resíduos sem o respectivo documento de "Controle de Transporte de Resíduos". informando ao gerador, a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 10- Os transportadores, responsáveis pelas caçambas estacionárias metálicas, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com as seguintes instruções :

- 1 - instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- 2 - tipos de resíduos admissíveis;
- 3 - prazo para preenchimento;
- 4 - proibição da utilização de transportadores não cadastrados;
- 5 - penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 11 - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, ao Deptrans – Departamento de Transito e Serviços de Birigui, no âmbito de suas competências, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância .

Art. 12 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I - inspecionar as empresas concessionárias, quanto as normas desta Lei,
- II - vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte de resíduos e o material transportado,
- III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão,
- IV - enviar ao órgão competente, após tramites legais, os autos para cobrança e execução.

§1º - Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo para a regularização da situação pelo de seu infrator.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§2º - O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 30 (trinta) dias, contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

§3º - Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrado o AIMP – Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar, contra o infrator respectivo

Art. 13- Quanto a intensidade, as infrações previstas nesta lei são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior;

- I - LEVE;
- II - MÉDIA;
- III - GRAVE;
- IV - GRAVÍSSIMA.

Parágrafo único: A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no caput deste artigo obedecerá ao disposto aos itens I a XIII da tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

MULTA LEVE	R\$. 125,00
MULTA MÉDIA.....	R\$. 255,00
MULTA GRAVE.....	R\$. 510,00
MULTA GRAVÍSSIMA.....	R\$. 1.020,00

Art. 15 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

I - Para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular;

II - Para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão, e pagamento de multa respectiva;

III - Para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;

IV - Para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único: - A suspensão parcial ou completa da penalidade imposta, sendo o caso, somente poderá ocorrer quando o infrator recomponha completamente o local, o bem, ou o patrimônio lesado, devendo a situação retornar ao estado anterior ao prejuízo ou ao dano verificado.

Art. 16 - As infrações ao disposto nos artigos e parágrafos constantes dos itens I a XIII do Anexo II desta Lei, sujeitará seus infratores às multas ali previstas, bem como, as penalidades complementares respectivas.

Art. 17 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel, ou responsável técnico da obra;

III - o responsável legal da empresa concessionária.

Art. 18 - Quando a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

Parágrafo Único: Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

Art. 19 - A reincidência do agente na prática da mesma infração, dentro de um período de 06 meses dobrará o valor da multa, bem como será aplicada a penalidade complementar do padrão superior àquela inicialmente prevista no Art. 16 e na tabela constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 20 - Em caso de nova reincidência, dentro dos mesmos 06 meses, o valor da multa inicial será aplicado de forma duplicada e será considerada gravíssima a conduta praticada, sujeitando o infrator às sanções previstas.

Art. 21 - A multa será aplicada em reais e aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 17, desta Lei.

Art. 22 - A quitação da multa, pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 23- As multas previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente , duas ou mais infrações.

Art. 24 - Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou auto de infração lavrados, o requerimento será julgado pela autoridade administrativa competente.

Art. 25 - Quando as penalidades previstas no Art. 17 e seus incisos , as mesmas serão aplicadas após decurso do prazo fixado na notificação , no caso da irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada.

Parágrafo único – O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados na respectiva notificação.

Art. 26 - Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos

CAPÍTULO VIII - DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CAÇAMBAS

Art. 27 - As caçambas estacionárias metálicas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir :

I - serem padronizadas , sendo a cor utilizada a amarela, estarem em bom estado de conservação e conterem identificação e dispositivo de segurança;

II - possuir largura máxima de até 2 (dois) metros, com capacidade de até 5 (cinco) metros cúbicos;

III - ao serem coletadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;

IV - estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retrorreflexivos que garantam uma melhor visibilidade em dias chuvosos e período noturno;

V - as faces laterais deverão conter, cada uma delas, o nome do órgão responsável, o Deptrans-Deptº. de Transito e Serviços de Birigüi, com letras pretas medindo 5 (cinco) centímetros de largura, o número de identificação da caçamba, o nome e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

o número do telefone da empresa concessionária, bem como o limite de carga da caçamba em metros cúbicos (local-?).

CAPÍTULO IX - DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 28 - A disposição da caçamba estacionária metálica na via pública, dar-se-á mediante prévia autorização do Deptrans – Departamento de Transito e Serviços, quando não puder ser atendido qualquer pressuposto do art. 5º desta Lei.

§ 1º - Somente será permitido o estacionamento das caçambas nas vias públicas, em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, quando verificado comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do mesmo, ou seja, com relação ao seu recuo frontal ou lateral.

§ 2º - As caçambas estacionárias metálicas poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - Quando a caçamba estacionária metálica estiver com a capacidade de carga completa, isto é, no limite da borda, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para a sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

§ 4º - Quando as medidas da pista de rolamento e do passeio público, com relação à sua largura, forem inferiores às medidas padrão, isto é, 10 (dez) metros para a pista de rolamento e 2 (dois) metros para o passeio público, a empresa responsável deverá solicitar autorização ao Deptrans - Departamento de Transito e Serviços, para o estacionamento das caçambas, o que deverá ocorrer preferencialmente com a utilização de caçambas de 03 metros cúbicos.

§ 5º - Na zona central da cidade, identificada como Zona Azul, somente poderão ser estacionadas e retiradas as caçambas nos horários das 06,00 as 09,00 horas e das 18,30 às 22,00 horas, de segunda à sábado, vedado os domingos e feriados, considerando que, completando o prazo de 72 horas de permanência da caçamba na via pública, no domingo ou feriado, ela poderá ser retirada no primeiro dia subsequente.

§ 6º - é vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos;

Parágrafo Único: As empresas concessionárias, deverão cadastrar-se junto ao Deptrans – Departamento de transito e Serviços de Birigüi, o qual emitirá documento de licença para este serviço, devendo o mesmo ser renovado anualmente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 29 - A sinalização por meio de pintura será constituída de faixas oblíquas, alternadas, na cor preta, com inclinação de 45 graus, em relação ao plano horizontal, realizadas conforme o anexo desta Lei:

I - na vista frontal, na parte da viga horizontal

II - na vista traseira, acima da viga horizontal; e

III - na vista lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro;

§ 2º - A sinalização por meio de elementos retro-reflexivos observará o disposto no item 3.3 do Anexo à Resolução Nº 132 de 02 de abril de 2.002, do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN - e será afixada, conforme o anexo desta Lei, sendo facultada a empresa a utilização de sinalização retro-reflexiva com vinil ou pintura reflexiva.

I - será considerado como a parte frontal da caçamba, a parte rebaixada, e a traseira da caçamba, a parte elevada.

II - na vista frontal, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular;

III - na vista traseira, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular; e na vista lateral, em volta dos espaços menores;

Art. 30 - Fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulhos nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e para estabelecida pelo Código de Transito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, assim como em locais onde se encontram instalados equipamentos de drenagem (bocas de lobo, galerias de águas pluviais).

§ 1º - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a 0,20 m (zero vírgula vinte metro) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este.

§ 2º - Havendo vedação por sinalização regulamentar de transito e normas de transito ou por impossibilidade física de dispor-se a caçamba estacionária metálica na pista de rolamento, poderá o Deptrans – Departamento de Transito e Serviços autorizar sua disposição sobre parte do passeio ou a calçada.

§ 3º - Estando a caçamba estacionária metálica disposta no passeio ou na calçada, de acordo com a autorização mencionada no § 2º, deverá ser respeitado o espaço de 1 (hum) metro livre para o transito de pedestres.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 4º - No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionar, havendo conversão à direita ou à esquerda, a caçamba estacionária metálica deverá estar posicionada, respeitando uma distância mínima de 10 (dez) metros, a partir do cruzamento, sendo vedada a colocação sobre caixas coletoras de águas pluviais, hidrantes ou outros dispositivos de drenagem. No lado onde não haja conversão, a distância considerada mínima será de 5 (cinco) metros.

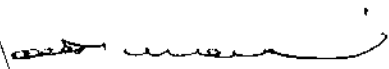
Art. 31 - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estacionárias metálicas coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos;

Art. 32 - Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público;

Art. 33 - O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi
Em 31 de maio de 2.010


JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,
VEREADOR - PT



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANEXO I

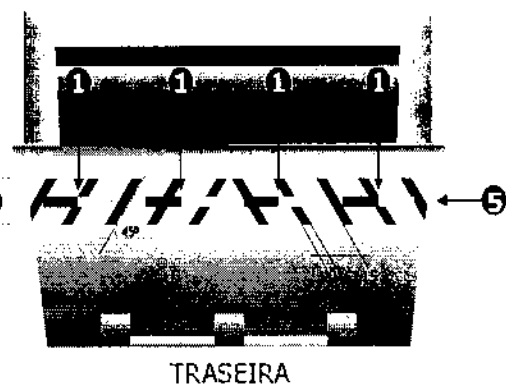
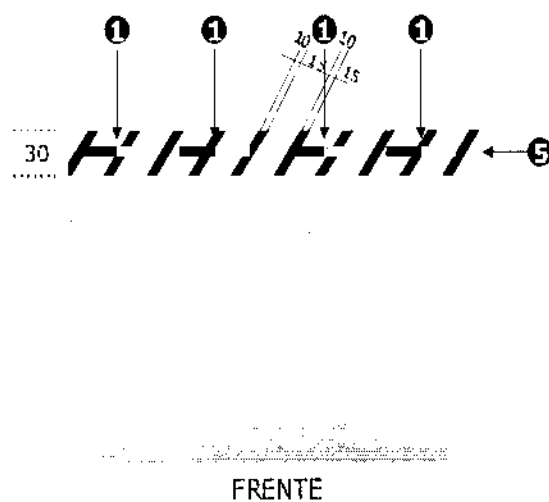
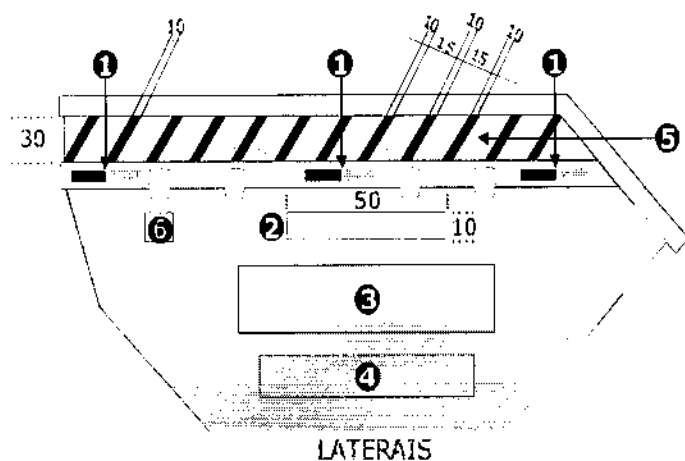
ITENS	NATUREZA DA INFRAÇÃO	INTENSIDADE DA DA INFRAÇÃO	VAÇOR DA MULTA
I	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM LOCAIS NÃO AUTORIZADOS	GRAVE	R\$.510,00
II	TRANSPORTE DE RESÍDUOS NÃO PERMITIDOS	GRAVE	R\$.510,00
III	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PROIBIDOS EM CAÇAMBAS METÁLICAS	GRAVE	R\$.510,00
IV	DESREIPEITO DO LIMITE DO VOLUME NA CAÇAMBA METÁLICA	LEVE	R\$.125,00
V	AUSENCIA DE DISPOSITIVO DE COBERTURA DE CARGA	MÉDIA	R\$.255,00
VI	DESPEJO DE RESÍDUOS NA VIA PÚBLICA DURANTE A CARGA OU TRANSPORTE	MÉDIA	R\$.255,00
VII	AUSENCIA DO DOCUMENTO DE CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS	LEVE	R\$.125,00
VIII	NÃO FORNECER ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS	MÉDIA	R\$.255,00
IX	TRANSPORTAR RESÍDUOS SEM LICENCIAMENTO	GRAVE	R\$.510,00
X	USO DE EQUIPAMENTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR	LEVE	R\$.125,00



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANEXO 2



- ① Dispositivo DE SEGURANÇA REFLETIVO (Padrão resolução N.º 132 CONTRAN)
- ② Espaço para IDENTIFICAÇÃO da EMPRESA e CAÇAMBA (Números Arial h. 10cm)
- ③ Espaço para o nome da EMPRESA
- ④ Espaço para o TELEFONE DA EMPRESA
- ⑤ Área ZEBRADA
- ⑥ Espaço destinado ao emplacamento de vistoria (SETRANSV)